DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9695/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21981/2017
PROTOCOLO	: 1850485
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1466/2017 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 53/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TS CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 38/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, INCLUSO OPERADORES, MANUTENÇÃO, ALIMENTAÇÃO, TRANSLADO E ALOJAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.474,75
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 7/8/2017 A 7/8/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CONTRATO. FORMALIZAÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DO CERTAME E À LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1466/2017, que foi celebrado entre O Município de Amambai – MS e a empresa TS Construtora Ltda., ao custo inicial de R$ 77.747,75 (setenta e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 53/2017 foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 1473/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 10092/2017 (peça 25).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato (peça 22, fs. 119-122).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização, mas pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, ante a não comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada (certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Justiça do Trabalho), pugnou pela imposição de multa ao gestor responsável (peça 23, fs. 123-126).

Intimado a apresentar defesa acerca de tal questão, o gestor compareceu nos autos trazendo justificativas e documentos (peças 29 e 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento das 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do contrato.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 1466/2017

Em relação ao Contrato Administrativo n. 1466/2017 (peça 2, fs. 3-6), observa-se dos autos que apresenta irregularidade formal uma vez que no referido instrumento não foi incluída uma das cláusulas que, necessariamente, deve constar em todo contrato, nos termos do art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993[1].

Assim sendo, tal inobservância à norma legal e que evidencia a irregular formalização contratual, implica na imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 1466/2017

Em sede de análise a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 22, fs. 121-122):

Valor inicial do Contrato n. 1466/2017	R$ 77.474,75
Total de Empenhos (NE)	R$ 77.474,75
Despesa liquidada (NF)	R$ 77.474,75
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 77.474,75

A despeito do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, constatou-se que não foi comprovada a regularidade fiscal da empresa contratada junto à Fazenda Estadual e à Justiça do Trabalho (certidões negativas de débitos) na fase da execução do contrato, condição esta prevista no edital da licitação (item 6, 6.5.2.3, "d" e "g" e item 12, 12.3.2 - TC/MS n. 10092/2017 - peça 6, fs. 27-39), e que deveria se manter durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços.

Em resposta ao termo de intimação, embora o responsável tenha apresentado cópias dos referidos documentos (peça 30), eles não se prestam a sanar a mencionada irregularidade uma vez que foram expedidos em 24/5/2019 e 10/6/2019, ou seja, em datas posteriores à da execução do contrato que findou em 7/2/2018.

Também não merece prosperar o argumento da falta de necessidade da emissão de tais certidões, em razão da inexistência de disposição na Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas, pois se tratam de documentos com apresentação obrigatória prevista, respectivamente, no edital da licitação (Certidão Negativa junto à Fazenda Estadual - item 6, 6.5.2.3, "d" e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - item 6, 6.5.2.3, "g" e item 12, 12.3.2) e na Lei de Licitações (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – art. 27, IV e art. 29, V).

Assim, tal irregularidade implica na imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 44, I e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades acima mencionadas; a desatenção do gestor ao omitir cláusula necessária a todo instrumento contratual formalizado; a falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada na fase de execução do contrato (junto à Fazenda Estadual e à Justiça do Trabalho); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal, que apontam para o cometimento de grave infração; *fixo* multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Amambai - MS, *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, o que faço com suporte no art. 44, I e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 124, III, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 1466/2017, em razão da ausência de cláusula necessária que deve existir em todo instrumento contratual, infringindo o art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, ante a não comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto à Fazenda Estadual e à Justiça do Trabalho, contrariando previsão contida no edital da licitação e infringindo os arts. 27, IV e 29, V, da Lei de Licitações;

4.3. Aplicar multa a *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito Municipal de Amambai - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do no art. 44, I e 45, I da Lei

Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS